## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015812-82.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia** 

Requerente: Aline Cristiane de Frreitas

Requerido: Claro Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado contrato com a ré visando à utilização de linha telefônica.

Alegou ainda que passou a receber faturas em valores diferentes daquele convencionado, bem como que a linha foi bloqueada.

Já a ré em contestação se limitou a arguir a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, de sorte que não teria responsabilidade alguma pelos fatos noticiados.

As alegações da autora estão satisfatoriamente respaldadas na prova documental amealhada.

Com efeito, percebe-se a fl. 08 que o termo de adesão celebrado entre as partes contemplava o valor mensal de R\$ 19,90, tendo a autora como pessoa contratante.

As faturas emitidas, todavia, diziam respeito a valores diversos (R\$ 47,50 - fl. 04, e R\$ 205,49 - fl. 06) e atinavam a pessoa cujo nome divergia do da autora (Silvana de Fátima Rodrigues e não **ALINE CRISTIANE DE FREITAS**).

A ré não impugnou esses documentos e sequer teceu considerações a seu propósito, de modo que à míngua de elemento que se contrapusesse a eles se acolhe no particular o relato de fl. 02.

Em consequência, a declaração da nulidade dos débitos daquelas faturas é de rigor, a exemplo da restituição à autora da importância que pagou a mais e que está comprovada a fl. 03.

Já a multa fixada a fl. 10 poderá ser objeto de futura cobrança pela autora em fase posterior do julgado, quando se examinará se a obrigação pertinente à ré foi ou não cumprida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade dos débitos das faturas de fls. 04 e 06, bem como para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 27,60, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 10.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância a que foi condenada no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA